



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0021059-09.2020.5.04.0551

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: WILSON CARVALHO DIAS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/05/2022

Valor da causa: R\$ 20.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RECORRIDO: SEARA ALIMENTOS LTDA

- CNPJ: 02.914.460/0001-50

ADVOGADO: ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES - OAB: RS026.977

ADVOGADO: RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING - OAB: RS0010652



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021059-09.2020.5.04.0551 (ROT)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO: SEARA ALIMENTOS LTDA
RELATOR: WILSON CARVALHO DIAS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER RELACIONADAS ÀS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO POR COVID-19. Caso em que a prova dos autos, em especial o laudo pericial, permite concluir que a ré adotou todas as medidas possíveis para evitar a disseminação do COVID-19 no ambiente de trabalho, cumprindo manter a sentença de improcedência da ação. Recurso do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR (MPT), constante nas contrarrazões da ré. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR (MPT).

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de junho de 2022 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença (ID. 4e2e9b1), o autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, interpõe recurso ordinário (ID. 040d184), buscando a reforma daquela em relação às obrigações de fazer e não fazer vindicadas na petição inicial e à indenização por dano moral coletivo.



Assinado eletronicamente por: WILSON CARVALHO DIAS - 29/06/2022 19:16 - 6e6731f
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052316133822900000064163267>
Número do processo: ROT 0021059-09.2020.5.04.0551
Número do documento: 22052316133822900000064163267



Com contrarrazões da ré, SEARA ALIMENTOS LTDA (ID. c17f0e0), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARMENTE

Não conhecimento do recurso ordinário do autor. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Arguição nas contrarrazões da ré

A ré, SEARA ALIMENTOS LTDA, argui, nas contrarrazões (ID. c17f0e0 - Pág. 2-11), o não conhecimento do recurso ordinário do autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Sem razão.

O autor reitera seus argumentos em prol da tese que pretende prevaleça, contrariando a sentença, ainda que não trate de todos os aspectos pontuados pelo Juízo de origem, ao argumentar que a ré não adotou medidas de prevenção suficientes para evitar o contágio por COVID-19 no ambiente de trabalho. Conforme a Súmula 422, III, do TST, o recurso só não deve ser conhecido quando a motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é o caso.

Arguição rejeitada.

II - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

Medidas de prevenção de contágio por COVID-19

O autor busca que a ré seja condenada a implementar as medidas requeridas na petição inicial, que seriam eficazes para evitar o contágio por COVID-19 no ambiente de trabalho. Refere que é de conhecimento público que a disseminação da referida doença ocorre em frigoríficos, onde o risco de contágio é consideravelmente superior se comparado com outras atividades empresariais. Apregoa que a ré não cumpriu as recomendações e negou-se a firmar termo de ajuste de conduta, sendo necessária ordem judicial para o cumprimento das medidas preventivas. Afirma que o grupo JBS foi o único do setor que se negou a firmar termos de ajuste de conduta e acordos judiciais em ações civis públicas. Alega que as adequações promovidas pela ré ocorreram apenas depois do ajuizamento da presente ação e depois de





inspeções realizadas. Tece considerações quanto às constatações efetuadas pelo CEREST Macronorte e pelo perito. Requer o deferimento de tutela inibitória e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A sentença (ID. 4e2e9b1) merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, uma vez que compartilho do mesmo entendimento:

MEDIDAS PREVENTIVAS DE CONTÁGIO. COVID-19.

Segundo a narrativa inicial, em 27/03/2020 foi instaurado inquérito civil para investigar a conduta da ré no que tange à implementação de medidas de prevenção adotadas no contexto da pandemia COVID-19, a fim de mitigar o risco de transmissibilidade no ambiente laboral. Após análise da documentação fornecida pela ré, a parte autora concluiu pela deficiência das medidas adotadas até o ajuizamento da ação, especialmente nos seguintes aspectos:

"**a)** falhas gravíssimas na vigilância ativa e passiva da empresa e monitoramento por parte do SESMT da população de trabalhadores e de casos suspeitos, porquanto, dentre outros fatores: **a.1)** não determina o afastamento precoce de empregados suspeitos de COVID-19, tampouco daqueles que tiveram contato com casos confirmados ou suspeitos de Covid-19 e, quando o faz, afasta trabalhadores por período inferior ao da incubação do vírus; **a.2)** não submete os trabalhadores a exames médicos específicos, tampouco a testagem para identificação da COVID-19, como forma de mapear de modo seguro o estado de saúde dos empregados; **a.3)** não afastou (ou convocou para retornar ao trabalho) trabalhadores pertencentes ao grupo de risco; **a.4)** reduziu períodos de afastamento e, em alguns casos, sequer afastou trabalhadores; **b)** não realizou testagem em massa e não realiza testagem de rotina para identificação da COVID-19 como estratégia de bloqueio de transmissão da doença, forma de monitoramento do perfil epidemiológico dos trabalhadores e de controle dos casos de contaminação na empresa; **c)** não fornecimento de máscaras adequadas aos empregados para uso durante o transporte, na medida em que os trabalhadores utilizam máscaras próprias na chegada da empresa; **d)** inadequação dos sistemas de ventilação/exaustão em ambientes artificialmente frios, de modo a garantir a efetiva exaustão dos ambientes, bem como a renovação do ar". *Aponta a existência de "outras irregularidades no próprio Protocolo de Medidas de Prevenção do Grupo JBS (DOC 07A), dentre as quais: a) não inclusão da notificação obrigatória dos casos suspeitos, confirmados e resultados de testes no âmbito do Sistema E-SUS-VE; b) utiliza parâmetro temporal distinto de afastamento para casos confirmados laboratorialmente ou por critério clínico epidemiológico; c) não considera como contactante o contato próximo feito com uso de máscaras; d) prevê a busca de contactantes apenas depois da confirmação do contágio do trabalhador até então considerado suspeito, o que é grave considerando que a empresa não testa seus empregados". Menciona que "a partir do mês corrente (dezembro/2020), O MPT passou a receber novas denúncias em face da empresa ré acerca da (a) manutenção da grande quantidade do volume de abate, com consequente aumento do ritmo de trabalho e da jornada, chegando a jornadas de mais de 12h diárias, não obstante estar-se diante de uma "segunda onda" de Covid-19; (b) trabalho de empregados sintomáticos; (c) chamamento, para retorno ao trabalho, de empregados pertencentes ao grupo de risco, inclusive gestantes; (d) aumento exponencial em um curto período de tempo do número de casos confirmados de Covid-19, com sobrecarga para os serviços de saúde dos municípios; (e) realização de "testes rápidos" para Covid-19, pela empresa ré, nos domicílios dos empregados, ainda que fora do período ideal para a sua realização e ainda que se estivesse aguardando o resultado de um teste RT-PCR já coletado pelo Município*





de origem, com posterior determinação para retorno ao trabalho". *Afirma que a parte ré conta com cerca de 1241 empregados advindos de inúmeros pequenos Municípios da Região, pelo que as medidas preventivas devem ser adotadas com rapidez e efetividade. Discorre acerca da crise sanitária e sobre a necessidade de manter o equilíbrio entre a manutenção das atividades empresariais essenciais e as medidas de segurança à saúde dos trabalhadores. Requer a imposição das obrigações descritas nos itens 9.1 e 10 da petição inicial, sob pena de multa.*

[...]

Foi realizada inspeção pericial na empresa ré, a cargo do Engenheiro do Trabalho Rogerio Vian, consoante laudo de id. 9f1b445. O perito de confiança do Juízo, após minuciosa análise das condições ambientais da demandada, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e apresentou a seguinte conclusão:

21. CONCLUSÃO

Considerando as observações e informações obtidas durante a inspeção pericial, restou explícito os esforços empreendidos pela empresa na implantação dos protocolos estabelecidos para prevenção, monitoramento e controle da transmissão da Covid-19.

Certamente, as ações realizadas e implantadas pela empresa até o momento contribuíram na prevenção da transmissão do vírus em suas instalações. Porém, há algumas situações não conformes que foram identificadas durante a inspeção pericial e apontadas em notas no corpo do Laudo Técnico. Caso estas situações não conformes forem sanadas, implicarão na melhoria das ações realizadas de prevenção, monitoramento e controle da transmissão da Covid-19, principalmente, relacionadas a treinamento, educação e fiscalização dos trabalhadores em seguir com os protocolos estabelecidos e as ações implementadas.

No que se refere aos sistemas de renovação de ar - ventilação, detalhado no item 15 do Laudo Técnico, há necessidade da empresa intensificar, documentar e formalizar detalhadamente os procedimentos de manutenção, revisar e estabelecer novas avaliações /amostragens periódicas das concentrações de dióxido de carbono (CO2), consoante item 36.9.2.3 da Norma Regulamentadora 36, não podendo ultrapassar 1.000 ppm (partes por milhão) em suspensão no ar interior, afim de comprovar a eficácia do funcionamento destes sistemas.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (ids. 98f55f7 e bad8e0a), informaram o desinteresse na produção de prova oral (id's 6b21ba9 e 99ca85f) e apresentaram razões finais (id's 893bcc7 e 661e8a6).

Examino.

Considerando-se que ainda estamos vivenciando a pandemia mundial da Covid-19, e que não há perspectiva a curto e médio prazo do seu término, revela-se primordial a adoção de medidas preventivas a fim de reduzir a propagação do vírus, em especial, no meio ambiente do trabalho, revelando-se a tutela inibitória adequada a fim de evitar ou prevenir o ilícito, o que não conduz, necessariamente, à ilação de que os pedidos devam ser julgados procedentes, em especial porque a reclamada, a teor das informações contidas nos autos, adota, inclusive antes do ajuizamento da presente ação, medidas com a finalidade de evitar ou prevenir o contágio de seus trabalhadores com o Coronavírus.

De forma não exaustiva, a teor do que foi constatado pelo perito técnico, conforme laudo de id. 9f1b445, cito as seguintes medidas adotadas pela reclamada, que considero





suficientes para a prevenção do contágio e, portanto, revelam a desnecessidade de acolhimento de todas as tutelas postuladas: 1) a empresa adota diversos mecanismos de distanciamento dos trabalhadores, na maioria das vezes seguindo a medida mínima de 1,5 metros de distância entre os trabalhadores, sempre com o objetivo de não aglomerar pessoas em um mesmo local: - Marcações em pisos; - Interdição parcial de assentos do auditório; - Interdição parcial de sanitários; - Interdição parcial dos assentos do ônibus de transporte; - Interdição parcial de torneiras de pias; - Distanciamento de cadeiras das áreas de descanso para pausas psicofisiológicas; - Distanciamento de cadeiras e mesas do refeitório; - Barreiras Físicas Entre Postos de Trabalho (pedidos II.8, II.9); 2) a empresa faz a medição da temperatura em todos os empregados ou pessoas que acessam a área produtiva, de escritórios ou o transporte, previamente ao aludido ingresso e caso for detectada temperatura acima do limite ou apresentarem algum sintoma relacionado à Covid-19, são impedidos de acessar as instalações da empresa (pedidos II.3, II.3.1 e II.3.3); 3) afastamento dos casos de trabalhadores suspeitos e positivados, de no mínimo mais 14 dias, com retorno ao trabalho somente após atendimento e liberação médica; os afastamentos foram imediatos a partir da detecção dos sintomas; somente retorna ao trabalho os casos afastados por suspeita após avaliação clínica; há aplicação de testes pagos pela empresa, conforme necessidade; os testes também podem ser aplicados pelos municípios onde residem os trabalhadores (pedidos II.3.3, II.3.3.1 e II.3.3.2); 4) a empresa adotou o protocolo de afastar os trabalhadores pertencentes aos grupos de risco, como por exemplo os trabalhadores com 60 anos ou mais, trabalhadoras gestantes, portadores de doenças autoimunes, diabéticos, trabalhadores com comorbidades, portadores de doenças cancerígenas, trabalhadores com problemas de pressão alta, diabéticos, trabalhadores com problemas respiratórios e os demais casos definidos pela portaria; além destes, a empresa adotou o protocolo de afastar os trabalhadores indígenas; nos casos de afastamento, a empresa aplicou dispensa remunerada (pedido II.1, II.2 e II.4); 5) a empresa mantém lista de controle dos afastamentos indicando o motivo de enquadramento para cada trabalhador (pedidos II.3.4, II.3.5 e II.4); 6) a empresa adotou diversas ações informativas para orientação e conscientização dos trabalhadores com relação à Covid-19, como por exemplo, treinamentos, orientações em geral, instalação de cartazes em vários locais da empresa (pedido II.11); 7) a empresa procede às devidas notificações de casos de covid-19 às autoridades sanitárias (pedidos II.3.6, II.3.7, II.3.8 e II.4); 8) realização de busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em empregados, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes, com sintomas de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória) (pedidos II.3, II.3.1 e II.4); 9) comunicação direta com a vigilância em saúde do município de residência de cada trabalhador, bem como à 15ª Coordenadoria Regional de Saúde, através de e-mail, telefone, aplicativo WhatsApp e principalmente planilhas compartilhadas através da plataforma do Drive do Gmail (pedidos II.3.6, II.3.7 e II.4); 10) a empresa vacinou gratuitamente todos os trabalhadores que ainda não haviam sido vacinados contra vírus influenza; 11) empresa realiza as desinfecções gerais diariamente, antes do início de cada jornada diária de trabalho. A empresa também realiza higienizações constantes e complementares sempre que necessário utilizando produtos sanitizantes; 12) a empresa aumentou a quantidade de veículos fretados para transporte dos empregados de suas residências até a empresa, com o objetivo de manter o distanciamento social dos trabalhadores durante o transporte (pedido II.8); 13) os assentos a serem utilizados são codificados, facilitando a rastreabilidade na busca ativa em casos de detecção de contaminados, sendo que os trabalhadores foram orientados a sempre ocuparem os mesmos assentos, conforme código vinculado a cada trabalhador (listagem existente com os motoristas, estabelecidas e fornecidas pela empresa, assim como no crachá de cada trabalhador) (pedidos II.4 e II.8); 14) os motoristas foram capacitados a verificar a temperatura dos trabalhadores com o uso de termômetro corporal e fazer os questionamentos a respeito de sintomas da Covid-19 antes destes embarcarem nos ônibus (caso os motoristas detectarem algum trabalhador com situação suspeita, este é impedido de entrar no ônibus e ir ao trabalho, sendo que a informação é





encaminhada para a empresa que posteriormente faz o contato com o trabalhador (pedidos II. 3.2 e II. 3.3); 15) as higienizações dos ônibus são realizadas em dois momentos, antes do embarque dos trabalhadores em suas residências, através do uso de álcool 70% e, no segundo momento, a higienização é realizada por funcionário da empresa Reclamada, após o desembarque dos trabalhadores que chegam para o trabalho; 16) os ônibus circulam com suas janelas abertas, promovendo a renovação do ar interior; 17) álcool em gel 70% é disponibilizado no interior dos ônibus para uso dos passageiros (trabalhadores) e do motorista; 18) foram instalados nos acessos e entradas das edificações diversos tapetes pedilúvio sanitizantes para higienização dos calçados; 19) os buffets de autosserviço do refeitório da empresa estão em operação e funcionamento, com o uso de luvas plásticas, assim como talheres embalados e individualizados, sem a presença de saleiros e/ou porta temperos, evitando os riscos de contaminação pelo uso comum de talheres e demais utensílios dos buffets (pedido II.8); 20) as áreas de acesso ao refeitório possuem marcação no piso para distanciamento dos trabalhadores (Mínimo 1,5 metro) (pedido II.8); 21) os trabalhadores realizam suas refeições em ilhas de mesas com capacidade para apenas 2 pessoas em cada ilha, com anteparo/divisória de material rígido como barreira física protetiva, auxiliando no controle de possível contaminação (pedido II.9); 22) foi adotado distanciamento entre mesas superiores a 1,5 metro (pedidos II.8 e II.9); 23) há higienização das mesas, cadeiras e barreiras físicas a cada uso (pedido II.9); 24) empresa trabalha com sistema de escalonamento das equipes de trabalho para as entradas de início de jornada de trabalho, para as saídas de encerramento de jornada de trabalho, para as pausas psicofisiológicas e para os intervalos do almoço, com ampliação de 30 à 40 minutos para realização destes eventos, evitando assim aglomerações nas instalações físicas da empresa (pedido II.8); 25) a empresa mantém duas estruturas de ambulatório médico para atendimento aos trabalhadores. Um ambulatório é fixo e está instalado junto aos prédios administrativos, este fornece atendimento exclusivo para a área ocupacional da empresa. O outro ambulatório é provisório para o período de pandemia, chamado de Ambulatório Externo está instalado próximo a portaria, onde há maior fluxo diário de entrada de trabalhadores, terceiros e visitantes, este fornece atendimento exclusivo para Covid-19. O Ambulatório Externo compreende diversas salas, incluindo espera para atendimento, triagem e atendimento médico, em espaço amplo e possui pé direito alto, facilitando a renovação do ar de forma natural pelas aberturas de portas e janelas; 26) a empresa disponibiliza diversas áreas para descanso dos trabalhadores e pausas psicofisiológicas. As principais áreas são em ambientes externos cobertos e um ambiente no interior da edificação. Estes locais possuem cadeiras fixadas ao piso para manter o distanciamento necessário (mínimo de 1,5 metro) ou são parcialmente interditadas também para manter o distanciamento necessário. Durante a inspeção pericial não foi identificado a presença de objetos nestes locais que pudessem ser compartilhados entre os trabalhadores (pedido II.8); 27) os ambientes administrativos da empresa são amplos e ventilados de forma natural pela abertura de portas e janelas, estas de acesso às áreas externas. Também contam com sistema de ar-condicionado, podendo ser ligados sempre que necessário (pedidos II.15, II.16 e II.17); 28) os ambientes produtivos contam com algumas portas de acesso abertas, porém, nestes locais predomina a renovação de ar através dos sistemas de ventilação mecânica instalados. Durante a inspeção pericial, foi constatado que estes sistemas encontravam-se em normal funcionamento e, pela percepção do Expert, estes sistemas atendem a necessidade de renovação de ar dos locais (pedidos II.15, II.16 e II.17); 29) a empresa realiza verificações periódicas com relação a limpeza, manutenção e troca dos filtros dos sistemas mecânicos de renovação de ar, constatando-se que a empresa realiza manutenções preventivas e corretivas dos sistemas mecânicos de renovação de ar em funcionamento; o perito confirmou a existência de Plano de Manutenção, Operação e Controle (quesito 82) (pedido II.14, II. 15, II.16, II.17 e II.18); 30) a reclamada instalou anteparos físicos entre os postos de trabalho, sendo que o protocolo é que todos os trabalhadores da área produtiva devem utilizar os protetores faciais "face shield" e as máscaras respiratórias descartáveis do





tipo PFF2 (pedido II.8); 31) os bebedouros existentes na reclamada não são de jato inclinado e sim de uso normal através de copos plásticos, acionados através de pedal, evitando o contato com as mãos; 32) a maioria das torneiras, incluindo as existentes nos banheiros da área produtiva, são acionadas através de pedal, evitando o contato com as mãos; 33) as lixeiras existentes nas dependências da empresa possuem acionamento pelo pé do trabalhador ou desprovidas de tampas, impedido o contato com as mãos que possibilitaria o contágio dos trabalhadores; 34) sistema de secagem das mãos dos trabalhadores após a lavagem, atualmente a empresa adota o sistema de dispensers de papel toalha, em todas as áreas da empresa, estando em normal funcionamento; 35) os lavadores de botas nas entradas das áreas produtivas possuem acionamento por sensores de presença, evitando o uso das mãos e dificultando a possibilidade de contágio dos trabalhadores; 36) os armários dos vestiários de uso dos trabalhadores do setor produtivo estão organizados, segregando uniformes, pertences pessoais, Equipamentos de Proteção Individual e materiais de higiene bucal; 37) a empresa ampliou as áreas de vestiário do setor produtivo, destinando nova estrutura fixa coberta da edificação exclusivamente para as trabalhadoras do sexo feminino e as estruturas fixas já existentes foram destinadas exclusivamente para os trabalhadores do sexo masculino; 38) as áreas dos vestiários estão abrangidas por marcações de posicionamento no piso (Mínimo 1,5 metro) (pedido II.8); 39) durante a inspeção pericial não foram presenciadas anotações manuais que sejam de uso coletivo; 40) os empregados em retorno de férias ou afastados por algum motivo passam por processo de triagem antes da retomada das atividades (pedido II.4); 41) máscaras respiratórias descartáveis do tipo PFF2 N95 (CA 44.796 (cor azul) e CA 44.241 (cor branca) são fornecidas pela empresa para todos os trabalhadores e exigido o uso em todos os ambientes da empresa, inclusive durante o transporte e durante os percursos da portaria/ônibus até os vestiários, independente do distanciamento existente entre os trabalhadores (pedido II.10); 42) protetores faciais "face shield" são fornecidos pela empresa a todos os trabalhadores, exceto aos que trabalham exclusivamente na área administrativa (pedido II.9); 43) a empresa não fornece e os trabalhadores não utilizam máscaras de tecido, tanto no transporte até a empresa, como também nos ambientes de apoio, ambientes administrativos e produtivos da empresa; 44) os trabalhadores foram submetidos a treinamentos referente ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual, incluindo a paramentação e desparamentação (pedido II.10); 45) a empresa manteve e continua mantendo no período de pandemia vinte trabalhadores com a atribuição adicional de agente fiscal Covid-19, identificados por colete na cor laranja, responsáveis em orientar, fiscalizar e manter as medidas de controle implantadas em funcionamento, conferências de temperatura corporal dos trabalhadores, bem como constante reposição de álcool em gel nos dispensers (pedidos II.4 e II.10); 46) houve ampliação do número de empregados do SESMT durante a pandemia (pedidos II.4 e II.10).

Registro, também, que a reclamada carrou ao feito plano de contingência referente à unidade de Seberi/RS (id. 13dc6e8), o programa de proteção respiratória (id. 0a394df) (pedidos II.12 e II.13).

Conclui-se, portanto, que a reclamada adota medidas suficientes de prevenção ao contágio com o Coronavírus, muito além das obrigações elementares previstas no ordenamento jurídico.

Partilho do entendimento de que não há como exigir da sociedade empresária o cumprimento de situações não previstas em lei (art. 5º, II, CRFB), compreendido nesse conceito os Decretos e Portarias editados pela União, Estados e Município com a finalidade de prevenir, controlar e mitigar os riscos de transmissão do coronavírus (Covid-19), dentre as quais destaco a Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 13 de





2022 que, nos limites de regulamentação previstos no art. 7º da Lei n. 13.979/2020, estabelece diretrizes em ambientes de trabalho no setor de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e de laticínios.

Nesse sentido, consigno, por exemplo, os seguintes pedidos, que não possuem previsão legal: "I. **Testar**, no prazo máximo de 5 dias, por meio de RTPCR ou teste de **Antígeno** todos os empregados e terceirizados em atividade (com exceção dos trabalhadores afastados por integrarem grupo de risco, afastados em isolamento, os momentaneamente afastados por estarem positivados, os afastados por benefício previdenciário, os que expressamente recusarem e os que tiveram teste RT-PCR positivo anteriormente) na Unidade de **Seberi/RS**, considerando o agravamento do surto de COVID-19 no mês de dezembro".

Em suma, (1) a reclamada adota medidas eficazes a fim de evitar o contágio de seus trabalhadores com o Coronavírus, e (2) não há como obrigá-la ao cumprimento de determinações não previstas em lei (art. 5º, II, CRFB). Nesse sentido, bem pontuou a Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Vania Maria Cunha Mattos, nos autos do MSCiv 0020057-71.2021.5.04.0000 (id. 568402e):

(...)

1. Instalação de anteparos frontais e laterais.

A decisão impugnada determina a instalação de anteparos físicos no ambiente de trabalho, com acréscimo de fundamentos em embargos de declaração, nos seguintes termos:

b) sejam implantados anteparos físicos entre os postos de trabalho, frontal e lateral, constituídos de material liso, resistente e transparente;

(...)

No tocante aos anteparos, conforme mencionado ao ID d6d0800 - p. 4, foram deferidas as medidas relacionadas com a reorganização e organização das atividades, diante da necessidade de observância dos estritos termos legais aplicáveis ao caso. Dentre as medidas postuladas, foi excepcionada apenas a questão do limite de distanciamento. Assim, houve a devida fundamentação relacionada com a determinação envolvendo o uso de anteparos.

No tocante à alegação da reclamada de que em alguns setores não é possível esta utilização, como no caso dos setores de expedição de FFO, por ora determino que nos setores que a reclamada constata a inviabilidade da medida sejam adotadas as demais normas de segurança cabíveis, em especial quanto ao fornecimento de EPIs, dispensando a utilização de anteparos nestes setores específicos.

Em relação àqueles locais em que é possível a colocação, reafirmo que os anteparos devem ser instalados tanto de forma frontal como lateral, como já constou na decisão de ID d6d0800 - p. 8.

A Portaria Conjunta 19/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho estabelece o que segue sobre a instalação de anteparos físicos no ambiente de trabalho nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e laticínios:





4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se adotar:

a) máscara cirúrgica;

b) divisória impermeável entre os postos de trabalho ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou fornecer óculos de proteção; e c) medidas administrativas adicionais, tais como:

A respeito da instalação de anteparos físicos, a Portaria SES/RS 407/2020 trata no artigo 3º das ações obrigatórias para as indústrias de carnes e pescados como medidas de vigilância e busca ativa, **mas apenas recomenda a instalação de anteparos físicos, nos seguintes termos:**

XIV - recomenda-se de forma complementar ao disposto no inciso XIII, adotar barreiras físicas entre os trabalhadores, de material liso, resistente, impermeável e; que permita fácil higienização a cada troca de trabalhador no posto de trabalho (grifos no original)

O protocolo de medidas elaborado pela impetrante prevê a instalação de anteparos físicos quando impossível o distanciamento mínimo de um metro no setor produtivo (id 68c9215 - Pág. 12).

Esta situação evidencia que não há previsão legal para a obrigação de instalação de anteparos físicos mantido entre os trabalhadores **independentemente do distanciamento** e adoção das outras medidas consideradas eficazes nas normas técnicas.

Nas fotografias juntadas com a inicial da ação principal (id fc6562c - Pág. 1) torna-se possível identificar trabalhadores com distanciamento inferior a um metro, mas com o uso de máscara respiratória e viseira plástica.

Nas fotografias seguintes (id fc6562c - Pág. 3) está comprovado que a impetrante instalou anteparos físicos na sala de cortes, afora o uso de viseira plástica.

E mesmo que essas fotos indiquem em alguns casos, dois trabalhadores entre os anteparos, há distância considerável entre os empregados, além do uso por ambos de máscaras e viseiras plásticas.

Ausente o suporte normativo para a obrigação imposta e não há pelo menos em juízo de cognição sumária, elementos de prova capaz de justificar a condenação imposta. (sublinhei)

2. Fornecimento de testes a empregados com suspeita de contaminação.

A decisão determina a seguinte obrigação relativamente a testes em trabalhadores:

(...)

Em relação ao requerimento constante no pedido do item II.5, relacionado com a realização de testes aos empregados enquadrados como casos suspeitos, sob os mesmos fundamentos já citados anteriormente relacionados com o deferimento da testagem em massa, resta mais evidente ainda a necessidade de disponibilização de testes aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos. Válido referir que a





reclamada relata que já adota providência semelhante, como consta no ID bc237aa - p. 40. Assim, determino a imposição à reclamada da obrigação constante no pedido II.5.

(...)

6 - Disponibilizar testes moleculares, de antígeno ou sorológicos aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos de COVID-19, a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos não vinculados a empresa (do SUS ou particulares), devendo-se considerar para a eleição do método mais adequado, o período de contato com caso suspeito ou de início de sintomas e para a interpretação dos resultados as instruções de bula.

A norma invocada pelo Ministério Público do Trabalho trata da responsabilidade dos empregadores, nos seguintes termos:

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 08.SET.2020) (...)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

*Em contraposição às razões do Ministério Público do Trabalho, **trata-se de norma direcionada aos profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, dentre os quais não se inserem os trabalhadores da indústria.** (grifo no original)*

A respeito das indústrias frigoríficas, há obrigação, com base na Portaria SES/RS nº 407 /2020, de elaboração de estratégia de testagem, consoante seu artigo 3º:

Art. 3º As indústrias de abate e processamento de carnes e pescados deverão realizar as seguintes ações como medidas de Vigilância e Busca Ativa:

(...)

IV - garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização e a divulgação dos resultados de exames específicos, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias;

V - permitir que o trabalhador com resultado negativo para COVID-19 retorne às atividades laborais, desde que assintomático há mais de 72 horas e após avaliação clínica;

VI - definir estratégias de testagem de contatos próximos, como forma de identificar casos assintomáticos para afastamento e/ou retorno às atividades, quando ocorrer a identificação de surto de síndrome gripal no frigorífico;

A norma invocada na inicial da ação principal garante o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos e testagem estratégica de trabalhadores que mantiveram contato próximo com aquele que apresentou sintomas gripais.





Não há qualquer dúvida com relação ao fator testagem na contenção das contaminações e surtos decorrentes de doenças com elevado potencial de proliferação, a exigir o esforço das autoridades públicas e conscientização de empregadores e trabalhadores. Entretanto, a imposição judicial de obrigação de fazer sem fundamento no ordenamento jurídico acarreta violação ao princípio da legalidade. (sublinhei)

Igualmente é inconteste que as providências determinadas na decisão impugnada acarretariam maior segurança e preservação da saúde no ambiente de trabalho, com especial controle dos casos de contaminação por trabalhadores assintomáticos, porém, sem excluir eventual contaminação após a testagem consideradas as atividades sociais e pessoais de cada trabalhador.

A complexidade do cenário de surto ou pandemia exige a atuação das autoridades em saúde pública e exigência de cumprimento das normas editadas pelo Poder Público, com base científica, sem a criação de obrigações por parte do Poder Judiciário, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

Não há fundamento legal ou normativo para a obrigação de testagem de todos os suspeitos de contaminação, mas tão-somente do afastamento imediato, medida que integra o protocolo adotado pela impetrante.

(...)

E, nos autos do MSCiv 0023033-85.2020.5.04.0000 (id. 5c9c380):

(...)

O cenário atual é de mobilização para o enfrentamento da pandemia causada pelo vírus COVID-19 e as medidas adotadas pelas autoridades da Administração Pública de todas as esferas visam compatibilizar a proteção à saúde, com o esforço e união de todos os profissionais da área de saúde - médicos, enfermeiros, técnicos, dentre outros. Os efeitos dessa pandemia no Estado alcançam números alarmantes e de proporções que demandam o máximo de atenção das autoridades públicas e da sociedade em geral, com cerca de 8.000 óbitos até o mês de dezembro de 2020, e elevada taxa de propagação muito especialmente em decorrência da reduzida taxa de testagem.

Em conformidade com os termos e documentos juntados com a inicial da ação de origem, a impetrante tem 1241 (mil duzentos e quarenta e um) empregados oriundos de diversos municípios e, de acordo com o Relatório CEREST juntado, há 127 (cento e vinte sete) casos de contaminação identificados no estabelecimento da impetrante, sendo 62 (sessenta e dois) resultados positivos por exame RT-PCR a partir de 01.DEZ.2020, além de 51 (cinquenta e um) casos em análise.

A norma invocada pelo Ministério Público do Trabalho trata da responsabilidade dos empregadores, nos seguintes termos:

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 08.SET.2020) (...)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão





tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

Em contraposição às razões do Ministério Público do Trabalho, trata-se de norma direcionada aos profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, dentre os quais não se inserem os trabalhadores da indústria.

A respeito das indústrias frigoríficas, há obrigação, com base na Portaria SES/RS nº 407 /2020, a elaboração de estratégia de testagem, consoante seu artigo 3º:

Art. 3º As indústrias de abate e processamento de carnes e pescados deverão realizar as seguintes ações como medidas de Vigilância e Busca Ativa:

(...)

IV - garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização e a divulgação dos resultados de exames específicos, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias;

V - permitir que o trabalhador com resultado negativo para COVID-19 retorne às atividades laborais, desde que assintomático há mais de 72 horas e após avaliação clínica;

VI - definir estratégias de testagem de contatos próximos, como forma de identificar casos assintomáticos para afastamento e/ou retorno às atividades, quando ocorrer a identificação de surto de síndrome gripal no frigorífico;

A norma invocada na inicial da ação de origem garante o imediato afastamento de trabalhadores sintomáticos e testagem estratégica de trabalhadores que mantiveram contato próximo com aquele que apresentou sintomas gripais.

As demais normas e orientações invocadas efetivamente salientam a relevância da testagem em massa, contudo, sem atribuir essa responsabilidade aos empregadores.

Não há qualquer dúvida com relação ao fator testagem na contenção das contaminações e surtos decorrentes de doenças com elevado potencial de proliferação, a exigir o esforço das autoridades públicas e conscientização de empregadores e trabalhadores. Contudo, a imposição judicial de obrigação de fazer sem fundamento no ordenamento jurídico implica violação ao princípio da legalidade. (sublinhei)

Igualmente é inconteste que as providências determinadas na decisão impugnada acarretariam maior segurança e preservação da saúde no ambiente de trabalho, com especial controle dos casos de contaminação por trabalhadores assintomáticos, porém, sem excluir eventual contaminação após a testagem consideradas as atividades sociais e pessoais de cada trabalhador.

Não ignoro o maior risco que acomete trabalhadores impossibilitados de realizar remotamente suas atividades, em especial no âmbito do setor industrial. Trata-se de risco potencializado, mas ainda assim não comparável aos trabalhadores da área de saúde e responsáveis pelo tratamento de pacientes comprovadamente acometidos pela COVID-19 e ainda assim não há norma que determine a testagem indiscriminada de todos os trabalhadores da área da saúde, certamente, porque medidas mais eficazes quando cumpridas configuram obstáculo à disseminação da patologia.





A complexidade de cenário de surto ou pandemia exige a atuação das autoridades em saúde pública e exigência de cumprimento das normas editadas pelo Poder Público, com base científica, sem a criação de obrigações por parte do Poder Judiciário, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

Há vedação da testagem de todos os trabalhadores para a retomada das atividades, por ausência de recomendação técnica, na Portaria Conjunta nº 19 do Ministério da Saúde, Ministério da Economia e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

12.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a COVID-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.

12.1.1.1 Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.

Assim, entendo que a tutela de urgência concedida na ação de origem representa violação de direito líquido e certo da impetrante, com a imposição de obrigação sem fundamento legal ou normativo. (Sublinhei)

(...)

Acresço que o estabelecimento de políticas públicas cabe aos entes federados, não sendo competência do Poder Judiciário atribuir a empresas, no caso dos autos, à reclamada, tarefas de incumbência do poder público. Ademais, o acolhimento de postulações que não possuem previsão legal pode resultar, também, em concorrência desleal com as demais empresas do ramo, acarretando tratamento não isonômico. Esclareço, também, que durante o transcurso de quase dois anos, entre o início da pandemia e a prolação da presente sentença, houve significativa alteração das situações fáticas que autorizaram o deferimento de tutela de urgência.

Informações constantes no sítio , com acesso realizado no dia 18/03/2022, comprovam que 96,7% da população adulta do estado do Rio Grande do Sul havia recebido a primeira dose da Campanha de Vacinação Covid-19, e 90,8% da população adulta do RS estava com o esquema vacinal completo. Quanto ao município de Seberi, a teor das informações contidas nesse mesmo sítio, o percentual da população com esquema vacinal completo da vacina preventiva da Covid-19 supera o número da população adulta residente. No sítio , com acesso na data de 18/03/2022, consta que no hospital existente no município de Seberi não há internações de casos confirmados ou suspeitos de Covid-19, fora da UTI Adulto.

São necessárias, por fim, algumas considerações pontuais sobre as postulações contidas na petição inicial:

1. O Decreto nº 56.025, de 9 de agosto de 2021, autoriza ocupação de 100% da lotação máxima dos veículos de transporte de passageiros, inclusive para o transporte rodoviário fretado, caso do processo. As desconformidades constatadas pelo perito-técnico, no aspecto, não aguardavam relação com o descumprimento de dever legal, foram pontuais, e, sob o aspecto coletivo, irrelevantes para justificar o deferimento de tutela coletiva.

2. Acerca dos pedidos (I, II.5, II.6, II.6.1, II.6.2 e II.6.3) de testagem para identificação da COVID de todos os trabalhadores, incide o item 13.1.1 da Portaria Interministerial





MTP/MS/MAPA N° 13, de 20 de janeiro de 2022, pelo que a pretensão inicial não encontra amparo legal:

13.1.1 Não deve ser exigida testagem laboratorial para a Covid-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.

3. A Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA N° 13, de 20 de janeiro de 2022 determina, como regra, o distanciamento de um metro entre trabalhadores, e isolamento de 10 dias para os trabalhadores suspeitos e com quadro confirmado de Covid-19, pelo que as pretensões iniciais não encontram amparo legal (pedidos I.1 e II.3.3.1);

4. O afastamento de trabalhadores de grupo de risco, na forma postulada, pedido II.1, também não encontra amparo legal, incidindo atualmente a regra do item n. 7.1 da Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA N° 13, de 20 de janeiro de 2022:

*7.1 - Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da covid-19, de acordo com o subitem 2.12.1 devem receber atenção especial, **podendo** ser adotado teletrabalho ou em trabalho remoto a **critério do empregador**.*

7.1.1 A organização deve fornecer a esses trabalhadores máscaras cirúrgicas ou máscaras do tipo PFF2 (N95) ou equivalentes, quando não adotado o teletrabalho ou trabalho remoto.

5. O laudo pericial comprova que as medias de controle formal das informações sanitárias é suficientemente realizado pela reclamada, bem como o fornecimento de face shield e de máscaras de alta qualidade, inexistindo evidência de prévio descumprimento relevante que justifique o deferimento de tutela coletiva. Com efeito, o perito concluiu que a reclamada treina e orienta os trabalhadores a respeito do correto uso dos referidos equipamentos, de modo que o uso inadequado por poucos trabalhadores não revela a prática de ato ilícito pelo empregador. Não há como exigir, do empregador, obrigações distintas da orientação, treinamento, fornecimento dos equipamentos e fiscalização. O descumprimento das obrigações por empregados pontuais, aferidas pelo perito, portanto, não revelam descumprimento de quaisquer obrigações pelo empregador.

6. O laudo pericial comprova que a reclamada orienta e fiscaliza o cumprimento das medidas de prevenção de contágio.

7. O perito verificou que o ambiente de trabalho possui adequada higiene e ventilação, tanto na área administrativa quanto na área de produção.

8. A reclamada fornece máscaras/respiradores PFF2 (N95) para todos os empregados, ao passo que a Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA n° 13/2022 determina, como regra, a utilização de máscaras cirúrgicas ou de tecidos (8.2) e, em determinadas situações, apenas quando o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado (4.2.1).

9. Os documentos carreados ao feito pelo MPT, em especial, aqueles juntados ao feito com a petição inicial revelam a existência de troca de comunicação com a reclamada. Outrossim, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar 75/1993, o parquet pode requisitar informações e documentos de entidades privadas, sem a necessidade de ajuizamento de demanda judicial. Além disso, não há nos autos alegação de que a reclamada não esteja fornecendo informações e documentos ao Parquet (pedido II.3.8).





Portanto, ao que indicam as provas produzidas no feito, a reclamada cumpriu e cumpre as normas atinentes à segurança, saúde e higiene do trabalho, motivo pelo qual não se infere a prática de ato ilícito prévio ao ajuizamento que justifique qualquer tutela inibitória ou mandamental, não sendo razoável a condenação à observância de normas que a parte já cumpre. Registre-se, por oportuno, que a reclamada procedeu às devidas orientações, treinamentos e fiscalizações, e eventuais desconformidades pontuais aferidas pelo perito não são suficientes para revelar a prática de ato ilícito pelo empregador. Se o empregador, diligente como se mostrou a reclamada no enfrentamento da pandemia e nos cuidados para manutenção do seu empreendimento, orienta, treina, fornece equipamentos individuais, adota medidas coletivas, e, ainda, fiscaliza o cumprimento das obrigações, deve-se concluir, no mínimo, que os trabalhadores também possuem sua parcela de responsabilidade no enfrentamento da pandemia. Não é razoável atribuir indistintamente obrigações não previstas em lei (art. 5º, II, CRFB) ao empregador que é cauteloso e, como demonstrou a prova pericial, adotou medidas além das mínimas exigidas pelo ordenamento jurídico.

Ademais, não há qualquer elemento probatório apto a revelar que a reclamada tenha obtado o exercício do poder de fiscalizar o ambiente de trabalho pelas autoridades competentes.

Por fim, nos termos do art. 20, §1º, alínea "d", da Lei 8.213/1991, a doença endêmica não se caracteriza como doença ocupacional, salvo se houver comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, o que não guarda relação com o caso em exame. Entendo, portanto, que conquanto seja possível, hipoteticamente, atribuir responsabilidade ao empregador, o ordenamento próprio não permite presumir a existência de nexo etiológico com o trabalho; pelo contrário, havendo contágio de doença endêmica, há presunção relativa, não absoluta, de inexistência de nexo causal. Considerando o cumprimento espontâneo da reclamada em relação às obrigações de prevenção de contágio, como amplamente revelado pelo conjunto probatório (especialmente pela perícia técnica), a pretensão de emissão de CAT também se revela inadequada (pedidos I.8 e II.7).

Portanto, julgo improcedentes os pedidos contidos na presente Ação Civil Pública.

DANO MORAL COLETIVO.

Quanto ao dano moral coletivo, entendo que não restaram caracterizados os pressupostos relativos ao dever de indenizar. De acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil, o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil, pressupõe a existência de uma ação ou omissão antijurídica, culposa ou dolosa, que provoque, como decorrência, dano a outrem. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal fundamentam a possibilidade de reparação pecuniária em razão de lesão extrapatrimonial, considerada como aquela violadora dos direitos individuais, notadamente a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, manifestações próprias à plena afirmação da dignidade da pessoa humana. Relativamente ao dano moral coletivo, para que se evidencie, há que restar caracterizada a violação a valores sociais coletivos dos trabalhadores, resultado de ofensa antijurídica ao patrimônio moral de uma coletividade em decorrência de fato capaz de lesar um grupo, classe ou comunidade de pessoas, o que não ocorreu no caso dos autos. Como analisado, a reclamada observa o regramento pertinente ao objeto da ação, inexistindo, portanto, ato ilícito praticado pelo empregador, do que resulta a inexistência do dever de indenizar. Portanto, julgo improcedente o pedido.

PRETENSÕES ACESSÓRIAS.





Diante da improcedência das pretensões principais, resta prejudicado o exame das pretensões acessórias. (destacado no original)

Em atenção às razões recursais, acrescento que não há como condenar a ré como pretende o autor, pois o fato de não ter firmado termo de ajuste de conduta ou acordo judicial apenas indica que a ré estava segura quanto à adequação das medidas de prevenção que vinha adotando. Além disso, ainda que se considere como verídico que houve expressivo número de casos de contaminação por COVID-19 nos frigoríficos, o fato é que, no caso, a prova produzida demonstrou a adoção pela ré de inúmeras medidas de prevenção, mesmo antes do ajuizamento da presente ação civil pública. Com efeito, além das medidas indicadas expressamente na sentença, o perito Rogerio Vian, engenheiro de produção e de segurança do trabalho (ID. 9f1b445), constatou: **(i)** a ocorrência de distanciamento e a existência de barreiras físicas evitando a proximidade entre as pessoas, inclusive nos banheiros, vestiários, refeitório e transporte coletivo; **(ii)** o fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual, incluindo álcool em gel, *face shield* e máscara PFF2/N95 ("**As máscaras respiratórias descartáveis do tipo PFF2 N95 são fornecidas pela empresa para todos os trabalhadores e exigido o uso em todos os ambientes da empresa, inclusive durante o transporte e durante os percursos da portaria/ônibus até os vestiários, independente do distanciamento existente entre os trabalhadores**" - ID. 9f1b445 - Pág. 17); **(iii)** a existência de cartazes informativos a respeito dos protocolos preventivos relacionados ao COVID-19 em inúmeros locais da empresa; **(iv)** a disponibilização de "**vinte trabalhadores com a atribuição adicional de agente fiscal Covid-19, identificados por colete na cor laranja, responsáveis em orientar, fiscalizar e manter as medidas de controle implantadas em funcionamento, conferências de temperatura corporal dos trabalhadores, bem como constante reposição de álcool em gel nos dispensers**" (ID. 9f1b445 - Pág. 23 - destacado no original); **(v)** a adoção de controle de acesso aos estabelecimentos da ré, com aferição de temperatura e verificação de sintomas relacionados ao COVID-19; e **(vi)** a existência de ambientes amplos e ventilados de forma natural ou por meio de aparelhos de ar-condicionado e por sistema de ventilação mecânica, com funcionamento normal ("**Os ambientes administrativos da empresa são amplos e ventilados de forma natural pela abertura de portas e janelas, estas de acesso às áreas externas [...] alguns dos ambientes administrativos apresentavam suas janelas abertas e outros possuíam o sistema de ar condicionado ligado, proporcionando renovação do ar interior.**"; "**Os ambientes produtivos contam com algumas portas de acesso abertas, porém, nestes locais predomina a renovação de ar através dos sistemas de ventilação mecânica instalados**" e "**foi constatado que estes sistemas encontravam-se em normal funcionamento e, pela percepção deste Expert, estes sistemas atendem a necessidade de renovação de ar dos locais**" - ID. 9f1b445 - Pág. 29).

Entendo que também não é suficiente para a condenação da ré a constatação de alguns casos pontuais de inobservância de medidas de prevenção, como os apontados pelo recorrente, pois, como visto, ficou evidenciado que a ré tinha adotado amplas medidas preventivas para evitar a contaminação por COVID-





19 no ambiente de trabalho, tal como expressamente concluiu o perito ("**restou explícito os esforços empreendidos pela empresa na implantação dos protocolos estabelecidos para prevenção, monitoramento e controle da transmissão da Covid-19**" - ID. 9f1b445 - Pág. 64). Eventuais ajustes nas medidas decorrem naturalmente da evolução da pandemia e da normatização aplicável e, quando foram efetuados, mesmo que durante a tramitação do feito, indicam que a ré sempre procurou se adequar aos protocolos sanitários vigentes.

Nesse contexto, mantenho a sentença, inclusive quanto à tutela inibitória e à indenização por dano moral coletivo.

Provimento negado.

WILSON CARVALHO DIAS

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6e6731f	29/06/2022 19:16	Acórdão	Acórdão